



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.266 - SP (2014/0337167-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS CARVALHO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO LUIZ CAMARGO XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. ARTIGO 155, **CAPUT**, NA FORMA DO ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar em sede de **writ** impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (**precedentes**).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - **In casu**, os fundamentos que deram suporte à custódia cautelar do paciente não correspondem a realidade, visto que considerou a periculosidade do paciente pela prática do delito de roubo (art. 157, **caput**, CP). Todavia, o órgão ministerial, ao proceder a análise da conduta perpetrada pelo paciente, denunciou-o como incurso nas sanções do artigo 155, **caput**, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal. A prisão cautelar, portanto, não se ajusta à orientação jurisprudencial deste eg. **STJ**, uma vez que o **modus operandi** descrito no decreto prisional não evidencia a periculosidade da agente apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para confirmar a liminar anteriormente deferida, a fim de que o paciente aguarde o julgamento da ação penal em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.266 - SP (2014/0337167-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO LUIZ CAMARGO XAVIER, contra decisão liminar proferida pelo em. relator integrante da 4ª Câmara de Direito Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do HC 2218243-86.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no art. 157, **caput**, do Código Penal. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob o fundamento de que o paciente ostenta antecedentes desfavoráveis, inclusive por outros delitos patrimoniais. O órgão ministerial, ao analisar a concuta perpetrada pelo paciente, denunciou-o como incurso nas sanções do artigo 155, **caput**, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sob a alegação de que não há fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. O pedido liminar foi indeferido ao fundamento de ausência de ilegalidade na segregação cautelar (fls. 92-94).

Daí o presente **mandamus** por meio do qual a defesa aduz que "*a lei processual penal (art. 313, I, CPP) determina que a prisão preventiva somente poderá ser decretada em casos em que a pena máxima cominada ao crime atribuído ao agente for superior a quatro anos, o que não ocorre no caso em apreço, já que nos termos do art. 155, caput, CP, ao crime de furto simples a pena máxima cominada é de 4 anos e não superior a 4 anos, estando assim legalmente vedada a decretação de prisão preventiva contra o paciente*" (fl. 7).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Liminar deferida às fl. 97-98.

Informações prestadas às fls. 105-132.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O d. Ministério Público Federal, às fls. 140-144 manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.266 - SP (2014/0337167-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. ARTIGO 155, **CAPUT**, NA FORMA DO ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar em sede de **writ** impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (**precedentes**).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - **In casu**, os fundamentos que deram suporte à custódia cautelar do paciente não correspondem a realidade, visto que considerou a periculosidade do paciente pela prática do delito de roubo (art. 157, **caput**, CP). Todavia, o órgão ministerial, ao proceder a análise da conduta perpetrada pelo paciente, denunciou-o como incurso nas sanções do artigo 155, **caput**, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal. A prisão cautelar, portanto, não se ajusta à orientação jurisprudencial deste eg. **STJ**, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi descrito no decreto prisional não evidencia a periculosidade da agente apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para confirmar a liminar anteriormente deferida, a fim de que o paciente aguarde o julgamento da ação penal em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cumpre salientar, preliminarmente, que o presente **writ** se investe contra indeferimento de liminar.

De acordo com entendimento firmado por esta eg. Corte Superior, não se admite, em princípio, a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar em sede de **writ** impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, que dispõe, **verbis**: "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Por outro lado, ainda conforme orientação deste eg. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (v.g.: HC 286.426/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 9/6/2014; HC 282.253/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 25/4/2014; HC 282.842/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/4/2014).

Dessarte, sendo possível, em tese, o afastamento do mencionado óbice sumular, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretou a prisão preventiva do paciente.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

*“HABEAS CORPUS” - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - **A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal.

Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores.

Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **verbis**:

"Passo a analisar a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Com efeito, o delito em questão é apenado, em sua forma simples, conforme artigo 157, "caput" do Código Penal, com reclusão de 04 a 10 anos. preenchido, assim, o requisito objetivo, prescrito no artigo 313,1 do Código de Processo Penal.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme se infere do depoimento das testemunhas.

O delito foi cometido com violência à pessoa e é digno de nota também, que os averiguados ostentam antecedentes desfavoráveis, inclusive por outros delitos patrimoniais. Nada garante que, em liberdade, não voltem a cometer novos ilícitos da mesma ordem. Além disto, a sua soltura, a essa altura da marcha processual, poderá influenciar negativamente no ânimo das testemunhas, prejudicando a colheita da prova em Juízo, sem contar com a possibilidade de fuga do distrito da culpa, impedindo eventual aplicação da lei penal.

Assim, visando a salvaguarda da ordem pública, por se mostrar imprescindível à instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal e também acolhendo as ponderações ministeriais, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOÃO LUIZ CAMARGO XAVIER em PRISÃO PREVENTIVA" (fl. 88).

A análise do trecho transcrito permite reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, tendo em vista que os fundamentos que deram suporte à custódia cautelar do paciente não correspondem a realidade, eis que considerou a periculosidade do paciente pela prática do delito de roubo (art. 157, **caput**, CP). Todavia, o órgão ministerial, ao proceder a análise da conduta perpetrada pelo paciente, denunciou-o como incurso nas sanções do artigo 155, **caput**, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Acerca do reconhecimento dessa ilegalidade, colaciono excerto do parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial, o qual adoto como razões de decidir, **in verbis**:

"Compulsando os autos, verifica-se que o Paciente foi denunciado (e-fls. 10-11) pelo delito previsto no art. 155, caput, na forma do art. 14, II, ambos do CP. Todavia, consta da decisão que decretou sua prisão preventiva que o crime imputado ao Paciente é o estatuído no art. 157, caput, do CP, sendo tal fundamento usado como base para a decretação da medida extrema.

Com efeito, percebe-se que equivocou-se o ilustre togado singular, ao assim fundamentar a necessidade da constrição cautelar. Isso porque a denúncia bem explicita as condutas perpetradas pelo Paciente, nos seguintes termos (e-fls. 10-11):

"Assim é que, antolhando-se com a bolsa da vítima pendurada na cadeira, o indiciado deliberou cometer o ilícito assenhoramento, dessa forma, adentrou no estabelecimento e puxou a bolsa da vítima.

A subtração almejada, contudo, somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do autor. Assim é que, antes que se pusesse a bom recato e fizesse seguro o produto do assenhoramento, foi o indiciado presenciado em pleno evolter da empreitada delituosa pela vítima que segurou a bolsa. O denunciado, nesse momento, empreendeu força física contra a bolsa da vítima, com o intuito de subtraí-la, mas como a vítima começou a gritar e segurar a bolsa, o denunciado evadiu-se do palco delitivo sem o pertence da ofendida."

Dessa forma, realizando-se a perfeita subsunção das condutas do Paciente à norma penal incriminadora, percebe-se que se trata da prática do crime de furto simples, apenável com reprimenda não superior à 4 anos.

Assim, mostra-se incabível, à míngua de análise dos elementos objetivos e subjetivos e das circunstâncias próprios do caso concreto, a manutenção do encarceramento provisório do Paciente, haja vista o não preenchimento do requisito objetivo estatuído no inciso I do art. 313 do CPP.¹

Cumpre ressaltar que, a despeito de constar em nome do Paciente condenação transitada em julgado, para fins de consideração da reincidência e, conseqüentemente, possibilidade de decretação da prisão preventiva por força do inciso II do art. 313 do CPP², verifica-se que referida decisão condenatória transitou em julgado em 10-10-2008 (e-fl. 52). Desse modo, resta decorrido o prazo prescricional de 5 anos, elencado no artigo 64, inciso I, do CP³, desde o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Logo, não havendo outro empeco à liberdade do Paciente, deve ser confirmado o provimento liminar, sendo de rigor a concessão da ordem de ofício para que responda ao processo em liberdade, uma vez não estarem preenchidos os requisitos objetivos elencados no art. 313 do Código de Processo Penal" (fls. 142-143).

Como é cediço, a gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão cautelar imposta. **Nesse sentido**, os seguintes precedentes desta eg. Corte: AgRg no HC 278.766/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 26/8/2014; RHC 39.351/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014; RHC 47.457/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/9/2014; HC 275.352/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/9/2014.

In casu, os fundamentos que deram suporte à custódia cautelar do paciente não se ajustam à orientação jurisprudencial deste eg. **STJ**, uma vez que o **modus operandi** descrito no decreto prisional não evidencia a periculosidade da agente apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

Contudo, concedo a ordem de ofício para confirmar a liminar anteriormente deferida, a fim de que o paciente aguarde o julgamento da ação penal em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0337167-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 312.266 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065634820148260445 00066665520148260445 22182438620148260000 27162014
65634820148260445 66665520148260445

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS CARVALHO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO LUIZ CAMARGO XAVIER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.